

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.318/19/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001035843-99	
Impugnação:	40.010146419-84	
Impugnante:	Distribuidora MZA Ltda. CNPJ: 10.255144/0002-23	
Proc. S. Passivo:	Benedito Elias Soares	
Origem:	DFT/Teófilo Otoni	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST, referente a remessas, pela Autuada, atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, conforme dispõe a Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, o inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e o art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, em virtude de remessas de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do § 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro a dezembro de 2013, referente a remessas, pela Autuada, atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, conforme dispõe a Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, o inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e o art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Esclarece a Fiscalização, que o Sujeito Passivo classificou, no código 8716.90.90 da NBM, os produtos “tambores de freio e cubos de roda”, utilizados em carretas. Todavia, entende que esse são classificados nas posições 8708.30.19 e 8708.70.90.

2) Falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, no período de janeiro a dezembro de 2013, em virtude de remessas de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do § 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/53, juntando os documentos de fls. 54/288.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 291/300, no tocante à irregularidade de número “2”, de forma a abater recolhimentos realizados pelos destinatários, onde foi possível a identificação e vinculação com notas fiscais objeto da autuação, em que pese vários recolhimentos terem ocorrido após a lavratura do Auto de Infração.

Enviou-se intimação para o procurador da Impugnante, por Correio com Aviso de Recebimento, mas a entrega não se efetivou, o que deu ensejo à intimação por edital.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 308/325 e pugna pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 11/04/19, decide retornar os autos à Repartição de origem para as seguintes providências, a saber (fls. 333):

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, considerando que, a intimação da reformulação do Crédito Tributário de fls. 291/300 se deu em desconformidade com o disposto no item 4 do tópico 2.6.1 do Manual de Orientação do Crédito Tributário da SCT/SEF/MG, em retornar os autos à Repartição de origem para que proceda à intimação do Impugnante no endereço do

estabelecimento autuado. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Elias Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Clara Teles Terzis.

Após a Intimação de fls. 335 e Aviso de Recebimento de fls. 336 a Impugnante apresenta o aditamento de impugnação de fls. 340/348 e junta os documentos de fls. 349/350.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 352/367 e volta a pedir a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Afirma, em relação à primeira irregularidade, que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do contribuinte mineiro e não do remetente e, pelo fato dos destinatários não terem sido incluídos no polo passivo da obrigação tributária, ensejaria a anulação do Auto de Infração.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois a não inclusão dos destinatários no polo passivo do lançamento em nada desabona a correta qualificação do remetente, ora autuado, nesta posição, nos termos da legislação tributária vigente.

No caso concreto o ICMS/ST está sendo exigido da Autuada, com fulcro no art. 22, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75, no art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e na Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, reproduzidos a seguir e apontados no Auto de Infração:

RICMS/02

Parte 1 do Anexo XV

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes."

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

PROTOCOLO ICMS nº 41 de 4 DE ABRIL DE 2008

Adesão do ES pelo Prot. ICMS 116/09, exceto nas operações com SP, efeitos a partir de 01.11.09.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças

Os Estados de (...) Minas Gerais e, (...)

P R O T O C O L O

Cláusula primeira

Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Da Prejudicial de mérito – decadência

A Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 14/08/13, ao entendimento de que seria aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE).

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

E também no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 –RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO – CASO DOS AUTOS -, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART. 173, I, DO CTN.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2013 somente expirou em 31/12/18, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 14/08/18.

Assim, quanto à prejudicial de mérito, rejeita-se a alegação de decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Do Mérito

Conforme anteriormente relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST, referente a remessas, pela Autuada, atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, conforme dispõe a Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, o inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e o art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

2) Falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, em virtude de remessas de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do § 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Com relação à primeira infração, cumpre destacar que o instituto da substituição tributária é o regime de recolhimento de tributo que define ao substituto, em virtude de lei, no lugar do devedor principal - o substituído, a responsabilidade pelo recolhimento de tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No direito pátrio, a matéria é regulada pelo § 7º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, inserido pela EC nº 3, de 17/03/93, dispondo que:

Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Complementando a matéria, a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, em seu artigo 6º e em atendimento ao disposto nos arts. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b” e 146, inciso III, alínea “a” da CF/88, dispôs, em seu art. 6º, que:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

O Estado de Minas Gerais instituiu o regime de substituição por meio do art. 22, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme já mencionado alhures, o ICMS/ST está sendo exigido da Autuada, com fulcro no art. 22, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75, no art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e na Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, reproduzidos a seguir:

RICMS/02

Parte 1 do Anexo XV

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes."

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

PROTÓCOLO ICMS nº 41 de 4 DE ABRIL DE 2008

Adesão do ES pelo Prot. ICMS 116/09, exceto nas operações com SP, efeitos a partir de 01.11.09.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças

Os Estados de (...) Minas Gerais e, (...)

P R O T O C O L O

Cláusula primeira

Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na peça de Defesa, a Autuada discute o enquadramento das mercadorias no capítulo 1 da Parte 2 do anexo XV do RICMS/02, afirmando:

- que o Fisco, com base na Consulta de Contribuinte nº 037/14, interpretou equivocadamente a classificação fiscal das mercadorias, visando descaracterizá-la;

- que as mercadorias, objeto da autuação, foram adquiridas do fornecedor Metalúrgica Frum Ltda, que é a consulente da Consulta nº 187/09;

- que somente a partir da publicação do Decreto Estadual nº 46.684, de 22/12/14, é que a mercadoria, objeto deste Auto de Infração, foi relacionada no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Note-se que as mercadorias, objeto da autuação, se referem a “**tambores de freio e cubos de roda**”, que o Sujeito Passivo classificou no código 8716.90.90 da NBM/SH, que prevê:

87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana*)
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:
8716.31.00	-- Cisternas
8716.39.00	-- Outros
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques
8716.80.00	- Outros veículos
8716.90	- Partes
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques
8716.90.90	Outras

Ora, de acordo com as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, as mercadorias (tambores de freio e cubos de roda), estão compreendidos na posição 87.08 da NBM/SH. Veja-se:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(...)

H) Os freios (travões) (de maxilas, de segmento, de discos, etc.) e suas partes (pratos, tambores, cilindros, guarnições montadas, reservatórios para freios (travões) hidráulicos, etc.); os servo-freios e suas partes.

K) As rodas (de chapa estampada, de aço moldado, de raios, etc.) mesmo equipadas com protetores ou pneumáticos; lagartas e os jogos de rodas para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

máquinas de lagartas, aros (jantes*), discos, raios, e calotas (tampões*) para rodas.

(...)

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.

(Grifou-se)

Desse modo, as mercadorias que o Autuado classifica na posição 8716 da NBM/SH, são consideradas partes e acessórios classificados nas subposições 8708.30.19 (Freios e servo-freios; suas partes/guarnições de freios montadas/outras) e 8708.70.90 (Rodas, suas partes e acessórios/outras) da NBM/SH, sujeitas, assim, ao regime de substituição tributária, por estarem relacionadas na Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, bem como no Anexo único do Protocolo ICMS nº 41/08.

Por oportuno, ressalta-se que esse mesmo entendimento foi esposado na Consulta Contribuinte nº 037/14 (fls. 33/34), que aborda especificamente os produtos “*tambor de freio e cubo de roda*”, mesmas mercadorias objeto deste Auto de Infração, assim como consta de precedente envolvendo as mesmas infrações e autuado, com distinção apenas do período (Acórdão 23.166/19/3ª).

Desse modo, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem acolhida, devendo ser realçado ainda, que a Consulta de Contribuinte nº 187/09, invocada pela Defesa, se refere a “*engates para reboques e semirreboques*” e não às mercadorias ora analisadas “*tambor de freio e cubo de roda*”, que resultaram nas operações autuadas.

Além do mais, as respostas às consultas formuladas, nos termos dos arts. 37 a 48 do RPTA, se favoráveis ao contribuinte, vinculam tão somente a Administração Tributária em relação ao Consulente e ao fato objeto de consulta.

Noutro giro, vale destacar que, como regra geral de interpretação do Anexo XV, do RICMS/02, as denominações dos itens da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme expressa determinação constante do § 3º, do art. 12, do mencionado Anexo.

Portanto, a substituição tributária aplica-se em relação a qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2, do Anexo XV, desde que integre a respectiva descrição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É bem verdade que compete ao contribuinte a correta classificação e enquadramento de seus produtos na codificação da NBM/SH. Em caso de dúvida, deverá dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão competente para dirimi-la, posto tratar-se de norma de origem federal. Contudo, não consta dos autos registro de Solução de Consulta da RFB para as mercadorias objeto do lançamento.

Entretanto, esclareça-se que a fiscalização do ICMS, nos termos do disposto no art. 188 do RICMS/02, parte geral, compete aos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Fazenda e, para efeitos desta fiscalização, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal, nos termos do art. 196 do mesmo Regulamento.

Portanto, dentro do âmbito do exercício de sua competência de fiscalizar o ICMS, ao Fisco Estadual cabe aplicar e interpretar a legislação relativa ao imposto e, também, a legislação federal aplicável.

Desse modo, compete ao Fisco Estadual, no caso concreto e para efeitos de fiscalização do imposto estadual, verificar a correta classificação da mercadoria na NBM/SH, interpretando a legislação federal e observando, especialmente, o disposto nas regras gerais de Interpretação e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), bem como as Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadorias. Nesse sentido, pode o Fisco Estadual discordar da classificação efetuada pelo contribuinte.

Com relação à segunda infração, cabe esclarecer que a Autuada também é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, em relação às remessas de mercadorias a contribuintes mineiros destinadas ao uso e ao consumo/ativo imobilizado destes.

Ora, além dos dispositivos retromencionados, o art. 12, § 2º da parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, estabelece que:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes."

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Efeitos de 1º/10/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 45.747, de 29/09/2011:

"§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a 32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário."

PROTOCOLO ICMS nº 41 de 4 DE ABRIL DE 2008

Adesão do ES pelo Prot. ICMS 116/09, exceto nas operações com SP, efeitos a partir de 01.11.09.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças

Os Estados de (...) Minas Gerais e, (...)

P R O T O C O L O

Cláusula primeira

Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo

Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

(...)

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:

(...)

II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

Não assiste razão à Impugnante, também, quando assevera que a Emenda Constitucional nº 87/15 estabeleceu regime jurídico único para a tributação das operações interestaduais, sejam destinadas a contribuintes do imposto ou a não contribuintes.

Ocorre que o regime de substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme exhaustivamente já descrito.

Portanto, não é correta afirmação da Impugnante quando declara que somente quando o destinatário for consumidor final, não contribuinte do imposto, é que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST/DIFAL pode ser atribuída ao remetente.

Registre-se que a Fiscalização, na presente Autuação, observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso I, da parte geral do RICMS/02, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 13, § 15, da Lei Estadual nº 6.763/75.

Por fim, é conveniente sublinhar que, referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária, o prazo para o recolhimento do imposto, em relação ao sujeito passivo, é aquele previsto no art. 89, incisos III e IV, da parte geral do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

No mesmo sentido, o art. 46, inciso I, alínea “a”, do Anexo XV do RICMS/02 delimita o lapso temporal para o recolhimento do imposto, *in verbis*:

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

Por outro lado, a Impugnante traz aos autos (fls. 77/288), cópia de inúmeros Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs e de Documentos de Arrecadação Estadual - DAEs, sob a alegação de que o ICMS/ST foi recolhido pelos destinatários. Tal documentação foi analisada pela Fiscalização, que promoveu os ajustes pertinentes.

Assim, considerando o disposto no art. 15, parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, o Fisco reformulou o crédito tributário, abatendo, de seu valor original, no qual foi exigido o ICMS/ST DIFAL, conforme consta no relatório ANEXO VIII – ICMS_ST_DIFAL (2013-2017) – SEM RECOLHIMENTO (fls. 37/39), os seguintes recolhimentos realizados pelos destinatários, onde constam, efetivamente, as informações das respectivas notas fiscais e, em razão disso, é possível vinculá-los às operações objeto de autuação, apesar de alguns recolhimentos (em negrito) terem sido realizados somente após a lavratura do Auto de Infração:

NF	DATA EMIÇÃO	DESTINATÁRIO	CNPJ DESTINATÁRIO	DATA RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO	FLS
2296	27/05/2013	Transcarlos Ltda	05.435.945/0001-50	10/06/2013	118,60	185
2073	14/03/2013	Dallas Transportes Ltda	23.412.539/0001-53	30/08/2018	R\$ 19,56	231
2260	18/05/2013	Dallas Transportes Ltda	23.412.539/0001-53	30/08/2018	R\$ 70,83	233
2268	21/05/2013	Dallas Transportes Ltda	23.412.539/0001-53	30/08/2018	R\$ 43,11	235
2328	05/06/2013	Dallas Transportes Ltda	23.412.539/0001-53	30/08/2018	R\$ 8,21	237
2444	11/07/2013	Dallas Transportes Ltda	23.412.539/0001-53	30/08/2018	R\$ 194,58	239
2502	23/07/2013	Usifast Logística Industrial SA	86.613.403/0014-46	05/09/2018	R\$ 896,93	281/ 282
2872	21/10/2013	Usifast Logística	86.613.403/0014-46	05/09/2018	R\$ 2.072,70	284/

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		Industrial SA				285
3034	28/11/2013	Usifast Logística Industrial SA	86.613.403/0014-46	05/09/2018	R\$ 1.459,15	287/ 288

A *contrario sensu*, em que pese a Impugnante ter apresentado declarações de sócios/administradores, de contadores e relatórios emitidos por sistemas de processamento de dados de algumas empresas, conforme alegado na manifestação fiscal, não restou provado o adimplemento das obrigações tributárias remanescentes, uma vez que não há como vincular os recolhimentos apresentados às notas fiscais, objeto das exigências, de forma cabal e irrefutável, visto que, no próprio formulário do DAE há campo específico para a indicação da informação do documento referenciado, o que não foi observado nos demais casos em comento.

Assim, corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos art. 56, § 2º, inciso I e art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75, pois verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária e que os argumentos apresentados pela Impugnante não possuem o condão de descaracterizar a infração cometida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), que a reconhecia em relação às exigências anteriores a 13/08/2013. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 291/300. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Elias Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2019.

Marco Túlio da Silva
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.318/19/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001035843-99	
Impugnação:	40.010146419-84	
Impugnante:	Distribuidora MZA Ltda	
	CNPJ: 10.255144/0002-23	
Proc. S. Passivo:	Benedito Elias Soares	
Origem:	DFT/Teófilo Otoni	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação inicialmente versava sobre as seguintes irregularidades:

1) falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro a dezembro de 2013, referente a remessas, pela Autuada, atacadista de peças e acessórios para veículos automotores, de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, conforme dispõe a Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, o inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e o art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Esclarece a Fiscalização, que o Sujeito Passivo classificou, no código 8716.90.90 da NBM, os produtos “tambores de freio e cubos de roda”, utilizados em carretas. Todavia, entende que estas são classificadas nas posições 8708.30.19 e 8708.70.90.

2) Falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, no período de janeiro a dezembro de 2013, em virtude de remessas de produtos destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do § 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 41/08, no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Posteriormente, a Fiscalização reformulou o lançamento às fls. 291/300, no tocante à irregularidade de número “2”, de forma a abater os recolhimentos realizados onde foi possível a identificação e vinculação com notas fiscais objeto da autuação.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e da respectiva análise da decadência, conforme se passa a elucidar.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do instituto da decadência previsto no Código Tributário Nacional.

No que concerne a decadência, é ressabido que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste interim, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes a decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a Lei não fixar o prazo para que o Ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o Contribuinte tenha praticado os atos pertinentes a constituição do crédito, com o encaminhamento das respectivas obrigações tributárias, deve se aplicar o disposto no artigo 150 §4º do CTN. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARESP 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARESP 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3. DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que o contribuinte tenha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprido as obrigações tributárias atinentes ao tributo, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No caso em tela, a autuação inicialmente versava por falta de recolhimento do ICMS/ST e do respectivo diferencial de alíquota, mas, posteriormente, após a Fiscalização analisar os documentos juntados pela Impugnante, reformulou o crédito de forma a abater recolhimentos realizados, onde foi possível realizar a identificação e vinculação com notas fiscais objeto da autuação, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013. Denota-se que no caso fora realizado o recolhimento parcial, situação na qual o Estado de Minas Gerais teria cinco anos a partir da efetiva ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo que entenda ser devido.

Desta feita, tendo em vista a data em que a Autuada fora intimada do lançamento, 14/08/18, resta comprovado que parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decaiu, especificamente referente às operações que ocorreram no período anterior a 13/08/13, uma vez que ultrapassou os 5 anos estabelecidos na legislação de regência.

Pelo exposto, julgo parcialmente decaído o direito da fazenda de constituir o crédito tributário, com fulcro no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, especificamente referente às operações que ocorreram no período anterior a 13/08/13, restando o respectivo crédito parcialmente extinto, conforme dispõe o art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2019.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**